TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002746-81.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Carmen Rita Alcaraz Orta Dieguez
Requerido: Koi Comercio de Veículos e Peças Ltda.

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter comprado da ré um automóvel e após fazer o depósito do valor integral em conta bancária da mesma recebeu a informação de que o veículo deveria ser licenciado e emplacado em Ribeirão Preto.

Alegou ainda que todos os documentos relacionados ao automóvel (multas e carnês de IPVA, por exemplo) foram encaminhados para o endereço aposto em documento como sendo o seu, mas que era falso.

Salientou que ao longo do tempo a ré não demonstrou interesse concreto em resolver essa pendência, de sorte que almeja à sua condenação ao pagamento de quantia para viabilizar a transferência da documentação do veículo, bem como ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

O documento de fl. 05 representa a nota fiscal emitida por ocasião da venda do automóvel em apreço da ré para a autora e nele constou endereço desta como sendo na cidade de Ribeirão Preto.

Não se apurou com precisão em que circunstâncias tal endereço foi obtido, já que nenhum elemento de convicção especificamente ligado a esse assunto foi amealhado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

De qualquer sorte, transparece claro que o fornecimento do endereço não partiu da autora porque de um lado ela não teria interesse algum nesse sentido e, de outro, a medida não lhe traria benefício.

Reputa-se em consequência que a ré no mínimo contribuiu para que esse fato se implementasse, de sorte que haverá de arcar com o valor necessário à regularização da documentação e à transferência do veículo.

Anoto por oportuno que no curso do processo essa regularização foi levada a cabo pela autora (fls. 31/35), apurando-se o dispêndio de R\$ 294,87 para tanto (fls. 29/30).

Dessa forma, prospera a pretensão deduzida para que a ré seja condenada ao pagamento desse montante.

Solução diversa aplica-se ao pedido para

reparação de danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora certamente aconteceram com a demora na regularização do problema, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque não se revestem de caráter excepcional; aliás, a circunstância do episódio noticiado ter-se iniciado em agosto de 2012 lança fundada dúvida de que a autora tivesse sofrido abalo drástico para somente em abril de 2014 ajuizar a presente ação.

Outrossim, não há demonstração segura que dos aborrecimentos que se reconhecem tivesse derivado alguma outra consequência específica que fosse tão prejudicial à autora a ponto de caracterizar o dano moral indenizável.

Entendo, por tudo isso, que estão ausentes os pressupostos indispensáveis à configuração do dano moral invocado, não fazendo jus a autora à indenização pleiteada a esse título.

Por fim, ressalvo que a expedição de ofício ao Ministério Público refoge ao âmbito do feito, prescindindo a medida de intervenção judicial.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 294,87, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso das importâncias que a compuseram (R\$ 70,00 em abril/2014 – fl. 32 – e R\$ 155,08 e R\$ 69,79 em maio/2014 – fl. 33), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 15 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA